

MESA DIRETORA

FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - PRESIDENTE

FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
1ª VICE-PRESIDENTE

GERSON CHAGAS
2º VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA
3º VICE-PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA
1º SECRETÁRIO

REMÍDIO MONAI MONTESSE
2º SECRETÁRIO

ERCI DE MORAES
CORREGEDOR GERAL

MARCELO CABRAL
3º SECRETÁRIO

NALDO DA LOTERIA
4º SECRETÁRIO

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Deputado Zé Reinaldo
Deputado Flamarion Portela
Deputado Jalsler Renier
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Chicão da Silveira
Deputado Coronel Chagas
Deputado Brito Bezerra

Comissão de Administração, Segurança e Serviços Públicos

Deputado Jean Frank
Deputado Soldado Sampaio
Deputado Coronel Chagas
Deputado Dhiego Coelho
Deputado Remídio Monai

Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde

Deputado Joaquim Ruiz
Deputado Marcelo Natanael
Deputado Remídio Monai
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Zé Reinaldo

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle

Deputado Brito Bezerra
Deputado Marcelo Natanael
Deputado Marcelo Cabral
Deputado Flamarion Portela
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Ionilson Sampaio
Deputado Zé Reinaldo

Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado Rodrigo Jucá
Deputado Coronel Chagas
Deputado Jânio Xingú
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Soldado Sampaio

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural

Deputado Gabriel Picanço
Deputado Erci de Moraes
Deputado Naldo da Loteria
Deputada Ângela Águia Portella
Deputado Brito Bezerra
Deputado Marcelo Cabral

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Deputado Jânio Xingú
Deputado Dhiego Coelho
Deputado Jalsler Renier
Deputado Soldado Sampaio
Deputado Erci de Moraes
Deputado Coronel Chagas

Comissão de Ética Parlamentar

Deputado Marcelo Natanael
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Ionilson Sampaio
Deputada Ângela Águia Portella
Deputado Joaquim Ruiz
Suplentes:
1º - Deputado George Melo
2º - Deputado Rodrigo Jucá

Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas

Deputado Mecias de Jesus
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Erci de Moraes
Deputado Marcelo Cabral
Deputado Chicão da Silveira

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

Deputado Brito Bezerra
Deputado Jalsler Renier
Deputado George Melo
Deputado Jean Frank
Deputado Rodrigo Jucá

Comissão de Viação, Transportes e Obras

Deputado Flamarion Portela
Deputado Remídio Monai
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Naldo da Loteria
Deputado Marcelo Natanael
Deputada Ângela Águia Portella

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso e de Ação Social

Deputada Ângela Águia Portella
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Jânio Xingú
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Dhiego Coelho

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Deputado Soldado Sampaio
Deputado Marcelo Cabral
Deputado George Melo
Deputado Erci de Moraes
Deputado Flamarion Portela

Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações Fronteiriças e MERCOSUL

Deputado Dhiego Coelho
Deputado Rodrigo Jucá
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Naldo da Loteria
Deputado Remídio Monai

SUMÁRIO
Atos Legislativos
 Substitutivo aos Projetos de Lei nº 020/2014, 02
 047/2014 e 058/2014
 Proposta de Moção nº 027/2014 02

EXPEDIENTE
GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL
 Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR
 Telefone: (95) 3623-6665
 CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA
Gerente de Documentação Geral - Em Exercício
 CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA
Diagramação

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES
 As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser entregues à Gerência de Documentação Geral através de meio magnético, em formato .doc, com cópia do documento, de segunda a sexta-feira até às 15:30h

É de responsabilidade de cada setor, gerência, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

ATOS LEGISLATIVOS

PROJETOS DE LEI

SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 020/14, DE AUTORIA DO DEPUTADO GABRIEL PICAÑO; PROJETO DE LEI Nº 047/14 DE AUTORIA DO DEPUTADO REMÍDIO MONAI; E PROJETO DE LEI Nº 058/14 DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO JUCÁ.

Altera e acresce dispositivos normativos à Lei Estadual nº 664, de 17 de abril de 2008 e suas alterações “que dispõe sobre o sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Roraima e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir elencados da Lei nº 664, de 17 de abril de 2008 alterada pelas Leis 703, de 15 de janeiro de 2003, 724, de 06 de julho de 2009 e 797, de 06 de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

§ 1º. O serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros será executado através de ônibus e micro-ônibus e remunerado por meio de tarifa pública, a ser fixada em processo licitatório, cobrada do usuário, pelo concessionário ou permissionário do serviço. (NR)

§§ 2º a 5º [...]

§ 6º O serviço de transporte alternativo intermunicipal de passageiros será prestado através de veículos com capacidade de 07 (sete) lugares, mediante autorização do Conselho Rodoviário Estadual-CRE/RR o qual estabelecerá por Resolução, o valor da tarifa pública a ser cobrada pelo permissionário ao usuário do serviço, obedecidos os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade. (AC)

Art. 2º. [...]

I a IV [...]

V – transporte alternativo.(AC)

Art. 13. [...]

Parágrafo único. O beneficiário de autorização é considerado delegatário do serviço para os fins desta Lei. (AC)

Art. 19. [...]

Parágrafo único. A autorização para explorar o serviço de transporte coletivo intermunicipal alternativo especial será válida por 01 (um) ano podendo ser renovada, e, em caso de morte do cooperado a exploração do serviço será transferida aos seus sucessores legítimos, nos termos dos artigos 1829 e seguintes, do Título II, do Livro V, Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que instituiu o Código Civil Brasileiro. (AC)

Art. 28. É vedado o registro de ônibus, micro-ônibus vans e alternativos com mais de 10 (dez) anos de fabricação, aplicando-se as mesmas regras para os contratos vigentes. (NR)

§§ 1º a 2º [...]

§ 3º O autorizado cooperado, permanecerá com seu veículo licenciado no município de origem, obedecendo e cumprindo a rota e a escala de horários a qual pertence. (AC)

§ 4º Aplicam-se as regras dos dispositivos normativos deste artigo ao Transporte Escolar vigente, bem como, aos novos contratos que forem firmados com a administração pública estadual.(AC)

Art. 67. Poderão pleitear autorização para exploração do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário de passageiros, quaisquer Cooperativas de transporte desde que que preencha os requisitos da legislação pertinente e desta lei. (NR)

§ 1º O Conselho Rodoviário Estadual-CRE/RR emitirá autorização para cada uma das entidades autorizadas para exploração do serviço. (NR)

Art. 68. [...]

§ 1º As cooperativas de que trata este artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias para atender ao disposto no inciso II deste artigo. (NR)

§ 2º Resolução do Conselho Rodoviário Estadual -CRE/RR, fixará os pontos a serem operados pelas autorizatórias do transporte alternativo. (NR)

§ 3º Não poderão ocorrer Linha de Transporte Coletivo alternativo em horário inferior a 30 (trinta) minutos da linha regular, ou em igual prazo após a partida do ônibus, desde que operados no mesmo terminal. (NR)

Art. 75. [...]

§ 1º Constatada infringência as exigências desta lei e as demais normas ou atos administrativos, regularmente publicados, a fiscalização do órgão competente lavrará, imediatamente, auto de infração em modelo próprio, no qual constarão:

I- os pontos extremos e o número da linha;

II – identificação da delegatária, do serviço; e

III – a descrição sucinta da(s) falta(s) cometida(s) com indicação do local, dia e hora em que se verificou, bem como, os dispositivos regulamentares em que se enquadrar.

IV – nome e identificação do infrator.

§ 2º Os beneficiários de autorização concedida pelo Conselho Rodoviário Estadual-CRE/RR, no que lhes for exigido nos termos desta lei estão sujeitos a fiscalização e possível punição, às infrações previstas em lei.

Art. 96. Ficam mantidos por 05 (cinco) anos as autorizações de exploração do serviço de transporte coletivo intermunicipal e alternativos de passageiros realizados até a publicação da presente lei, cujos operadores permanecerão até o início da operação das novas concessões.(NR)

§ 1º. Os contratos para a prestação do serviço de transporte escolar realizados após regular processo licitatório terão duração de 2,5 (dois anos e meio) prorrogável por igual período sujeitando seus executores a revisão semestral dos veículos.

§ 2º. Para concessão ou autorização de novas linhas será levada em conta o crescimento populacional do município de origem da linha, sendo necessário, no mínimo, o acréscimo de 10% (dez por cento) da população residente naquela localidade e estudo de viabilidade econômica.

Art. 2º. É revogado o inciso III do art. 68 da Lei nº 664/2008.

Art. 3º. Cada operador do sistema de transporte de que trata esta Lei, na qualidade de pessoa física, portará documento de identificação com o dados pessoais e da respectiva autorização para operar.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a tomar as providências necessárias a aplicação da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014

Deputado Erci de Moraes

Relator

PROPOSTA DE MOÇÃO

PROPOSTA DE MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 027/2014

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública a seguinte:

- A Assembleia Legislativa, nos termos do art. 205 do seu Regimento Interno, em nome de seus membros, vem de público apresentar **Moção de Repúdio** contra a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, e o Coordenador-Geral da Frente de Proteção Yanomami e Ye'kuana, senhor João Catalano, em face das declarações feitas à imprensa acerca do Monumento ao Garimpeiro, declarado pela Constituição do Estado e tombado como patrimônio histórico, turístico, social, artístico, ambiental e cultural pertencente à formação da sociedade roraimense. Atos da Instituição e do representante mencionado que afrontam a memória, história e identidade do povo roraimense.

Palácio Antônio Martins, 11 de dezembro de 2014.

Deputados